



## PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 019/CTA/2023

**EMENTA:** Autonomia do enfermeiro na solicitação de exames de rotina e complementares em Serviços de Atenção Domiciliar (SAD) e na prestação de serviços privados de saúde.

**DESCRITORES:** papel do profissional de enfermagem, competência clínica

### 1. DO FATO

Trata-se de solicitação levantada em Reunião Ordinária do Plenário (ROP) por conselheiro do COREN-DF visando esclarecer se o enfermeiro que atua em Serviços de Atenção Domiciliar (SAD) e na prestação de serviços privados de saúde, como em clínicas, consultórios e visitas domiciliares, pode solicitar exames de rotina ou complementares na prestação do processo de enfermagem, de forma independente ou por meio de protocolos.

Durante o questionamento, o conselheiro tece exemplos: “Qual respaldo legal e fundamentado o enfermeiro tem para solicitar exame de radiografia para a confirmação da colocação de sonda nasoenteral (SNE) em Home Care privado? EAS (Elementos Anormais do Sedimento) ou hemocultura? Exames para acompanhamento de pacientes crônicos, como hipertensos, hipertireoidismo e tuberculose, dentre outros”.

Desse modo, o presente parecer pretende apresentar a fundamentação técnica e legal para a prática dos enfermeiros na solicitação de exames de rotina e complementares.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A definição da Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017<sup>1</sup>:

*A Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade;*



*organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área (BRASIL, 2017).*

A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n. 5.905/1973, na Lei n. 7.498/1986, no Decreto n. 94.406/1987 e nas diversas Resoluções Cofen. Definem-se nestes documentos, os direitos, os deveres, as competências das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos (BRASIL, 1973, 1986, 1987)<sup>2,3,4</sup>.

A Lei n. 5.905/1973 atribuiu aos Conselhos Regionais de Enfermagem a competência de disciplinar o exercício da profissão, zelando pelo bom conceito e, de forma complementar, às instruções do Cofen (art. 15, II e VIII, art. 8, IV e X, respectivamente)<sup>4</sup>.

## **2.1 Autonomia do enfermeiro em solicitar exames de rotina e complementares**

A atuação do enfermeiro deve ter como marca a compreensão e a reflexão teórica, que têm como essência o pensamento crítico. Para tal, a organização das ações de enfermagem se dá por meio do Processo de Enfermagem, uma metodologia científica utilizada para sistematizar o cuidado profissional de enfermagem, possibilitando assim individualizar e administrar a assistência de enfermagem ao paciente, família e coletividade. O uso deste instrumento de trabalho é positivo e necessário para que se possa avaliar a qualidade dos serviços prestados<sup>5</sup>.

A fase inicial do processo de enfermagem consiste na coleta de dados objetivos e subjetivos a fim de se obter informações pertinentes sobre o paciente, realizada mediante auxílio de técnicas (exame físico, laboratorial e de imagem, entrevista, testes clínicos, escalas de avaliação validadas, protocolos institucionais, e outros) para a obtenção de informações sobre as necessidades do cuidado de enfermagem e saúde relevantes para a prática<sup>5,6</sup>.

**Exames de rotina**<sup>7</sup> é um termo utilizado para exames específicos de acordo com idade, sexo e históricos pessoal e familiar. Ajudam a avaliar o estado de saúde, prevenir e rastrear situações clínicas que podem indicar ou diagnosticar doenças instaladas que não necessariamente já foram manifestadas. Em muitos protocolos de especialidades e programas de saúde são conhecidos como “*check-up*”. Segue uma lista básica de exames que normalmente são solicitados por profissionais de saúde, como os enfermeiros, na prática clínica:



- a. **Sangue:** hemograma e dosagem dos níveis de colesterol total e frações, triglicerídeos, glicemia, insulina, hormônios da tireoide e do fígado;
- b. **Aferição de pressão arterial**, verificação de **peso** e cálculo do **Índice de Massa Corporal (IMC)**;
- c. **Teste de detecção de sífilis**, pesquisa de **anticorpos anti-HIV** e dos **vírus da hepatite B e C**;
- d. **Função pulmonar (indicada aos fumantes)**;
- e. **Avaliação da próstata** para os homens e **exame Papanicolau** para as mulheres;
- f. **Mamografia** para as mulheres;
- g. **Exame de urina tipo 1 e urocultura**;
- h. **Exame de fezes**.

Os **testes complementares**<sup>8</sup> são solicitados com frequência para complementar ou confirmar um diagnóstico, por isso se diferencia dos exames de rotina por ter uma finalidade bem delimitada, seja para o fechamento diagnóstico de uma hipótese patológica ou para situações específicas como, por exemplo, a identificação da colocação de um dispositivo por exame de imagem (raio-x ou ultrassonografia a beira leito). Podem ser de diferentes tipos:

- a. **Testes laboratoriais ou clínicos:** sangue, urina, fezes, líquido cefalorraquidiano, sêmen, entre outros.
- b. **Testes de imagem:** baseados no radiodiagnóstico, magnetismo, medicina nuclear ou ondas sonoras de alta frequência.
- c. **Testes endoscópicos:** para visualização de cavidades e avaliar órgãos.
- d. **Anatomia Patológica:** biopsias, citologia, etc.
- e. **Eletrogramas:** eletrocardiograma, eletroencefalograma etc.
- f. **Estudos alergológicos:** avaliação de alergias e imunoterapia específica.
- g. Dentre outros.

Na rotina cotidiana dos serviços de saúde, os exames laboratoriais e os de imagem são os mais requisitados. Os dados laboratoriais são usados para confirmar, estabelecer ou complementar o diagnóstico<sup>5</sup>. Já os exames diagnósticos por imagem são de grande relevância na prática clínica assistencial, uma vez que fornecem subsídios para o apoio ao cuidado de enfermagem. Com os resultados das imagens em mãos, o enfermeiro pode confirmar ou refutar um

achado semiológico, confirmar o posicionamento de cateteres, drenos e sondas, subsidiar os diagnósticos de enfermagem tanto em suas características definidoras, quanto nos fatores relacionados ou de risco<sup>5</sup>.

Para Martiniano et al<sup>9</sup> a OPAS tem encomendado um inquérito sobre a prática avançada da enfermagem e nela estão inscritas a prescrição de exames e medicamentos. A transformação do cuidado de enfermagem é uma condição *sine qua non* para avanço da profissão e melhoria da qualidade dos serviços de saúde no país.

A legitimidade de atuação do enfermeiro quanto a prescrição de medicamentos e solicitação de exames laboratoriais, imagens diagnósticas ou dispositivos também é reforçada pela OPAS, através do documento Ampliação do Papel dos Enfermeiros na Atenção Primária à Saúde (APS), que caracteriza as práticas entre as setes atividades clínicas avançadas, definidas pelo Conselho Internacional de Enfermeiros (ICN).

No que diz respeito aos exames de rotina e complementares a Resolução COFEN 195/1997, determina em que contexto podem ser solicitados pelo Enfermeiro:

[...] Art. 1º – O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 1997).

Vale ressaltar que a legislação que regulamenta o exercício da enfermagem, a lei federal 7.498/86, não menciona claramente a ação prescritiva do enfermeiro quanto a solicitação de exames, apenas quanto a prescrição de medicamentos. Entretanto, o COFEN se posicionou mais uma vez em 2021, por meio do Parecer de Câmara Técnica nº 0099/2021/CTLN/DGEP/COFEN, manifestando-se favorável a realização de consulta, solicitação de exames e prescrição de medicamentos por Enfermeiros, nas instituições de saúde, sejam públicas e privadas desde que:

[...]

- Sejam os Enfermeiros integrantes da equipe multiprofissional.
- Sejam elaborados protocolos contendo as funções, nominata e assinaturas de todos os profissionais, envolvidos no processo, determinando os fluxos, os procedimentos e as responsabilidades de cada um.
- Sejam instituídos nos protocolos, as funções de cada membro da equipe, a relação de exames e medicamentos, a serem solicitados, prescritos e normatizados pela instituição.



É o parecer, salvo melhor juízo.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2021).

Há de se considerar que a consulta de enfermagem é privativa do enfermeiro e deve ser fundamentada nas melhores evidências disponíveis, em uma teoria de enfermagem e visando a melhor terapêutica ao seu paciente. Os exames complementares, dentro do processo de enfermagem, não são para diagnóstico nosológico, mas fundamentais para o diagnóstico, prescrição e resultados de enfermagem, baseados no uso racional dos recursos de saúde, minimizando gastos e submissão do paciente à exames desnecessários. Portanto, ao solicitar exames de rotina/complementares dentro do plano de cuidados de enfermagem, o enfermeiro deve ter a capacidade de avaliar, interpretar e monitorar os seus resultados, dando o seguimento adequado e/ou encaminhando o paciente para outros profissionais da equipe multiprofissional.

Em tempo, a regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) (lei federal 9.656/98) prevê que apenas médicos e dentistas detêm cobertura pelos planos de saúde na solicitação de exames de rotina e complementares, representando um obstáculo para plena autonomia de outros profissionais de saúde também prescritores, como enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, dentre outros. Cotidianamente, enfermeiros da atenção domiciliar e de instituições privadas, enfrentam glosa na solicitação de exames de rotina ou complementares, por não fazer parte do rol de coberturas dos planos de saúde.

É preciso que a categoria de enfermagem, em busca de sua valorização e empoderamento profissional, supere algumas barreiras a serem vencidas, tais como a resistência dos órgãos de defesa do ato médico com o aumento de processos judiciais ao longo da história recente e que se abra uma discussão sobre protocolos ampliados para a solicitação de exames de rotina e complementares com a ANS pois é a agência que regulamenta a cobertura de acesso aos planos e seguros de saúde privados. Paralelamente, perpassa por um trabalho insistente de divulgação junto à sociedade da formação e capacidade do enfermeiro para realizar tal ato prescritivo.

### 3. CONCLUSÃO

Observada a fundamentação deste parecer, a Câmara Técnica de Assistência ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – COREN-DF conclui que existe funda-



mentação ética, técnica e normativa para enfermeiros solicitarem exames de rotina e complementares, no âmbito da consulta de enfermagem em ambientes públicos e privados de saúde. Entretanto, é necessário que se observe alguns elementos:

- I. A solicitação de exames pode ser realizada pelo enfermeiro vinculado à uma instituição de saúde (em todos os níveis de atenção à saúde), enquanto integrante da equipe multiprofissional e respaldado por protocolos institucionais.
- II. Enfermeiros que atuam em consultórios particulares ou de forma independente também devem estar associados a equipes multiprofissionais de saúde, de forma comprovada, além de serem guiados por procedimentos operacionais padrão (POPs) validados e revisados periodicamente para que possam solicitar exames.
- III. Alguns exames já são explicitamente autorizados pelo COFEN e, portanto, não há óbice em sua solicitação, devendo ser de conhecimento dos enfermeiros:
  - a. **Ultrassonografia (USG) à beira do leito e no ambiente pré-hospitalar** por enfermeiro capacitado (Resolução COFEN nº 679/2021) e **USG obstétrica** pelo enfermeiro obstetra (Resolução COFEN nº 627/2020);
  - b. **Exame radiológico (Rx)** visando a confirmação da localização da sonda para a Terapia Nutricional (Resolução COFEN nº 453/2014);
  - c. **Exames laboratoriais e complementares** na APS (Parecer de Relatora nº 280/2022 – PAD Cofen nº 1190/2021) com entendimento ampliado à serviços privados de saúde preventiva que operam semelhante à APS (Parecer de Câmara Técnica nº 0099/2021/CTLN/DGEP/COFEN);
  - d. **Exames para cuidado aos pacientes com feridas**, tais como exames laboratoriais, indicadores nutricionais e antropométricos e radiografias, conforme protocolos institucionais (Resolução COFEN nº 567/2018).

Recomenda-se que o rol de exames respaldados sejam claramente descritos nos Protocolos, POPs e rotinas, discriminando finalidade, interpretação e conduta de enfermagem e



que a instituição e/ou profissional se responsabilize pela capacitação e educação continuada e permanente do(s) enfermeiro(s).

Ressaltamos que a liberação ética não está vinculada a liberação do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e nesse sentido a luta pela plena autonomia de enfermeiros para a prescrição de determinados exames na prestação de serviços privados de saúde deve sustentar-se em políticas de aproximação e sensibilização com os órgãos de regulamentação e fiscalização da saúde suplementar, instituições privadas de saúde e operadoras de seguros e planos privados de saúde.

### **É o parecer.**

Relator: Tiago Silva Vaz  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 170.315-ENF

Polyanne A. Alves Moita Vieira  
Conselheiro Coordenador da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 163.738 –ENF

Rinaldo de Souza Neves  
Conselheiro CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 54.747-ENF

Fernando Carlos da Silva  
Conselheiro CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 241652 ENF

Igor Ribeiro Oliveira  
Conselheiro CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 325375 -TE

Lincoln Vitor Santos  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 147165-ENF

Ludmila da Silva Machado  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF 251984 ENF

Mayara Cândida Pereira  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº314386-ENF

Sabrina Mendonça Marçal Alves  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 389565-ENF

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Aprovado no dia 21 de agosto de 2023 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 29 de setembro de 2023 na 569ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.





## REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)
2. BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.** Brasília, 1987. Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br>>
3. BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.** Brasília, 1986. Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br>>
4. BRASIL. Lei nº 5.905/73, DE 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973\\_4162.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html)>
5. LEITE, Alba Lucia B. Anamnese e exame físico: avaliação diagnóstica de enfermagem no adulto. Porto Alegre: Artmed, 2016.
6. BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Consulta publica COFEN. Atualização da resolução COFEN nº 358/2009. Brasília, 2023. Disponível em: <https://consultapublica.cofen.gov.br/cofen/32/proposicao>
7. BRASIL. Biblioteca Virtual da Saúde Ministerio da Saúde. **Checkup Médico** [internet]. 2020. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/check-up-medico/>
8. BRASIL. Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe. Parecer Técnico Nº-008 20 PAD nº 017/20. Disponível em: [http://al.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/PARECER-T%C3%89CNICO-N%C2%BA-008\\_20-PAD-N%C2%BA-017\\_20.pdf](http://al.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/PARECER-T%C3%89CNICO-N%C2%BA-008_20-PAD-N%C2%BA-017_20.pdf)
9. Martiniano, CS. Medication and test prescription by nurses: contributions to advanced practice and transformation of care. Rev. Latino-Am. Enfermagem, v26. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1518-8345.2423-3062>
10. BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 0564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-564m2017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-564m2017_59145.html). Acesso em 12 abr 2023